



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## PROTOCOLO

Divisão das Comissões



MENSAGEM N° 091 / 2017.

Proj. de Lei n° \_\_\_\_\_

Proj. de Lei Comp. n° 952/2014

Resolução \_\_\_\_\_

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Emenda \_\_\_\_\_

Data 03/10/17 Horário 16:00 hs

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto a apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que *Dispõe sobre a regulamentação do Adicional por Tempo de Serviço e dá outras providências*.

Em síntese, o Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar artigos a Lei Complementar nº. 385, de 01 de julho de 2010, que regulamenta o Adicional por Tempo de Serviço devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Destacando ainda, fica vedado o aproveitamento de tempo de serviço previsto no artigo 77-A da Lei Complementar nº 385, de 01 de julho de 2010, para efeitos de quinquênio, que já foi computado para outros adicionais por tempo de serviço ou vantagens pessoais oriundas do referido adicional.

Ademais, há que se destacar que o adicional de tempo de serviço incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, tanto para os proventos de aposentadoria, como para pensão.

Desta feita nobre vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no art. 66 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar em anexo, ao tempo em que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho, 28 de Setembro de 2017.

  
HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito

X



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**PROTOCOLO**



**Divisão das Comissões**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 42, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.**

Proj. de Lei Comp. nº 952/2017

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda

Data 03/10/2017 Hora: 16:00h

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 385, de 01 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida dos artigos 70, IV-A, 77-A, 78-A, 79-A e 80-A, com a seguinte redação:

"Art. 70. ....

(...)

**IV-A.** adicional por tempo de serviço ou quinquênio;

(...)

**Art. 77-A.** O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§2º. Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado ao Município, sob o regime estatutário, celetista, comissionado e sob o regime previsto na Lei Complementar nº 130, de 27 de dezembro de 2001.

§3º. É vedado o cômputo de tempo de serviço prestado em outra Unidade da Federação, para efeito de aquisição de adicional por tempo de serviço.

**Art. 78-A.** O adicional por tempo de serviço incorpora-se à remuneração para todos os efeitos legais, bem como para os proventos de aposentadoria e pensão.

**Art. 79-A.** Em casos de acumulação de cargos, o adicional será concedido em relação a cada um deles de acordo com o tempo de serviço apurado separadamente.

**Art. 80-A.** Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do adicional:

I - licença para tratar de interesses particulares;

II - pena de suspensão;

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do direito previsto nesta Subseção na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cassação temporária da contagem do tempo, sobrestando-a a contar do início de determinado ato administrativo, reiniciando sua contagem a partir da cessação do mesmo."



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



**Art. 2º.** Fica vedado o aproveitamento de tempo de serviço previsto no artigo 77-A da Lei Complementar nº 385, de 01 de julho de 2010, para efeitos de quinquênio, que já foi computado para outros adicionais por tempo de serviço ou vantagens pessoais oriundas do referido adicional.

**Art. 3º.** Fica revogado o artigo 4º da Lei Complementar nº 650, de 08 de fevereiro de 2017, ficando convalidados os adicionais por tempo de serviço adquiridos sob sua vigência.

**Art. 4º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros, a partir de 08 de Fevereiro de 2017.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

X

J